Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.MJMS-5250/2012** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/69752/2011 |
| **PROTOCOLO** | : | 1159032 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | JOSÉ GARCIA DE FREITAS |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO DE OBRA - 123/2011 |
| **RELATOR** | : | CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |
| **CONTRATADO (A)** | : | ELETRICA ZAN LTDA |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO 34/2011 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA-MS. |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 94.008,49 |

Examina-se neste processo a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Contrato nº 123/2011, que foi celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Elétrica Zan Ltda., cujo objeto encontra-se acima mencionado (Cláusula Primeira do Termo de Contrato de fls. 05 a 08).

.

O procedimento licitatório modalidade Pregão nº34/2011, foi autuado no TC/MS 28257/2011, julgado legal e regular através da Decisão Singular DSG – Gabinete 6-1116/2012 com cópias as fls.190/191.

O Corpo Técnico da Assessoria de Engenharia e Meio Ambiente desta Corte examinou novamente os autos e, através da Análise Conclusiva ANC - AEAMA – 5630/2012 de f. 192 a 194, opinou pela regularidade e legalidade do instrumento de contrato (1ª FASE).

.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

O Ministério Público de Contas analisou o processo e, através do Parecer PAR –MPC – GAB. 6 DR.TMV – 6787/2012 de f. 196 e 197, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato.

**É o Relatório.**

Diante do exposto **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312 inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade da formalização do Contrato nº 123/2011.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 314, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**É a DECISÃO.**

Campo Grande, 21 de agosto de 2012.

**Conselheira Marisa Serra**
R E L A T O R A

ncb